



LEI COMPLEMENTAR Nº 85

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei cria a Penitenciária Estadual Feminina.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Penitenciária Estadual Feminina, sob a forma de órgão em Regime Especial, em conformidade com o artigo 6º, item III e seu Parágrafo único, da Lei nº 3 043, de 31 de dezembro de 1975, integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC.

Art. 2º - A Penitenciária Estadual Feminina tem como finalidade o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas à custódia e a ressocialização da presa sentenciada e condenada, com penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado, na forma da legislação penal vigente.

Parágrafo único - Anexo à Penitenciária Feminina, e sob a mesma direção geral, funcionará uma unidade isolada, destinada ao recolhimento de presas provisórias, intitulada "Casa de Passagem".

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Penitenciária Estadual Feminina é a seguinte:

- I – nível de Direção Superior: a posição do Diretor Geral;
- II – nível de Assessoramento: Gabinete do Diretor Geral;
- III – nível de Execução Programática:
 - a) Departamento Administrativo e Financeiro;
 - b) Departamento Técnico Operacional.

Art. 4º - A representação gráfica da estrutura organizacional da Penitenciária Estadual Feminina é a constante do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 5º - Compete ao Diretor Geral o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e a avaliação da execução das atividades administrativas e técnicas-operacionais da Penitenciária Estadual Feminina.

Art. 6º - Compete ao Diretor Adjunto o planejamento, a orientação e a coordenação da execução dos programas, projetos e atividades da penitenciária; o

assessoramento ao Diretor-Geral e as demais unidades administrativas, bem como a substituição do Diretor-Geral em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo Único - Será ainda da competência do Diretor Adjunto a orientação e a coordenação da execução das atividades referentes à "Casa de Passagem", pavilhão de presas provisórias.

Art. 7º - O Gabinete do Diretor Geral tem como jurisdição administrativa o assessoramento direto e imediato ao Diretor Geral nos assuntos de natureza administrativa e nos seus compromissos oficiais.

Art. 8º - O Departamento Administrativo e Financeiro tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e avaliação das atividades de recursos humanos, administração geral e financeira.

Art. 9º - O Departamento Técnico-Operacional tem como jurisdição administrativa o planejamento, a organização, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação das atividades de assistência jurídica à Diretoria e às internas, de segurança e disciplina, de saúde e ressocialização das detentas.

Art. 10 - A penitenciária Estadual Feminina fica subordinada hierarquicamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e funcionalmente à Coordenação do Sistema Penitenciário, acatando as normas e os procedimentos administrativos e operacionais estabelecidos pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC e pela legislação vigente.

Art. 11 - Ficam criados os cargos de provimento em comissões e funções gratificadas constantes do Anexo II integrante da presente Lei, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento do órgão criado por esta Lei.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de Diretor Adjunto e Assistente de Direção a que se refere este artigo serão lotados no Gabinete do Diretor-Geral.

Art. 12 - O quadro de servidores administrativos e técnicos, necessários ao funcionamento da Penitenciária Estadual Feminina, serão providos por remanejamento da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - SEAR e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUC e por convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDU e Secretaria de Estado da Saúde - SESA, para cessão de profissionais especializados da área de educação e saúde.

Parágrafo único - A lotação ideal destes servidores será objeto de regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Compete à Polícia Militar, preferencialmente pelo Batalhão Feminino, exercer a responsabilidade de segurança externa da Penitenciária Estadual Feminina.

Art. 14 - Fica assegurado aos servidores de atuação direta com as internas, a gratificação de risco de vida, conforme a legislação em vigor.

Art. 15 - Os Agentes de Segurança Penitenciário têm direito a portar Identidade Funcional, fornecida pela Coordenação do Sistema Penitenciário, observando-se os preceitos legais.

Art. 16 - Fica determinada a permanência dos Agentes de Polícia Civil, até a realização do concurso público e nomeação dos Agentes de Segurança Penitenciário.

Art. 17 - Os arts. 4º e 6º da Lei nº 5 037, de 18 de maio de 1995, que cria as Penitenciárias Estaduais de Linhares, "Desembargador José Mathias de Almeida Neto" e a de Cachoeiro de Itapemirim, "Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindenberg" e a Casa de Detenção da Grande Vitória, passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 4º -

I – nível de Direção Superior: a posição do Diretor Geral;

II – nível de Assessoramento: Gabinete do Diretor Geral;

III – nível de Execução Programática:

a) Departamento Administrativo e Financeiro;

b) Departamento Técnico-Operacional.

Art. 6º -

Parágrafo único - Ficam lotados respectivamente no Gabinete do Diretor Geral, de cada órgão, os cargos comissionados de Diretor Adjunto e Assistente de Direção a que se refere este artigo”.

Art. 18 - Os Anexos I, II e III de que trata o art. 5º, da Lei n.º 5 037, de 18 de maio de 1995, passam a ser respectivamente, os Anexos III, IV e V, integrantes desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - Pessoal e Encargos Sociais - Elemento 3.11.41.00; Outras Despesas Correntes - Elemento 4.5.11.42.00; consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 20 - O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as alíneas e. 3, e. 4, e. 6, e. 7 do item IV do art. 8º da Lei Complementar nº 04, de 17 de janeiro de 1990.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de dezembro de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

ADÃO ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 11/12/96)

ANEXO I
(a que se refere o art. 4º)



ANEXO II

(a que se refere o art. 11)

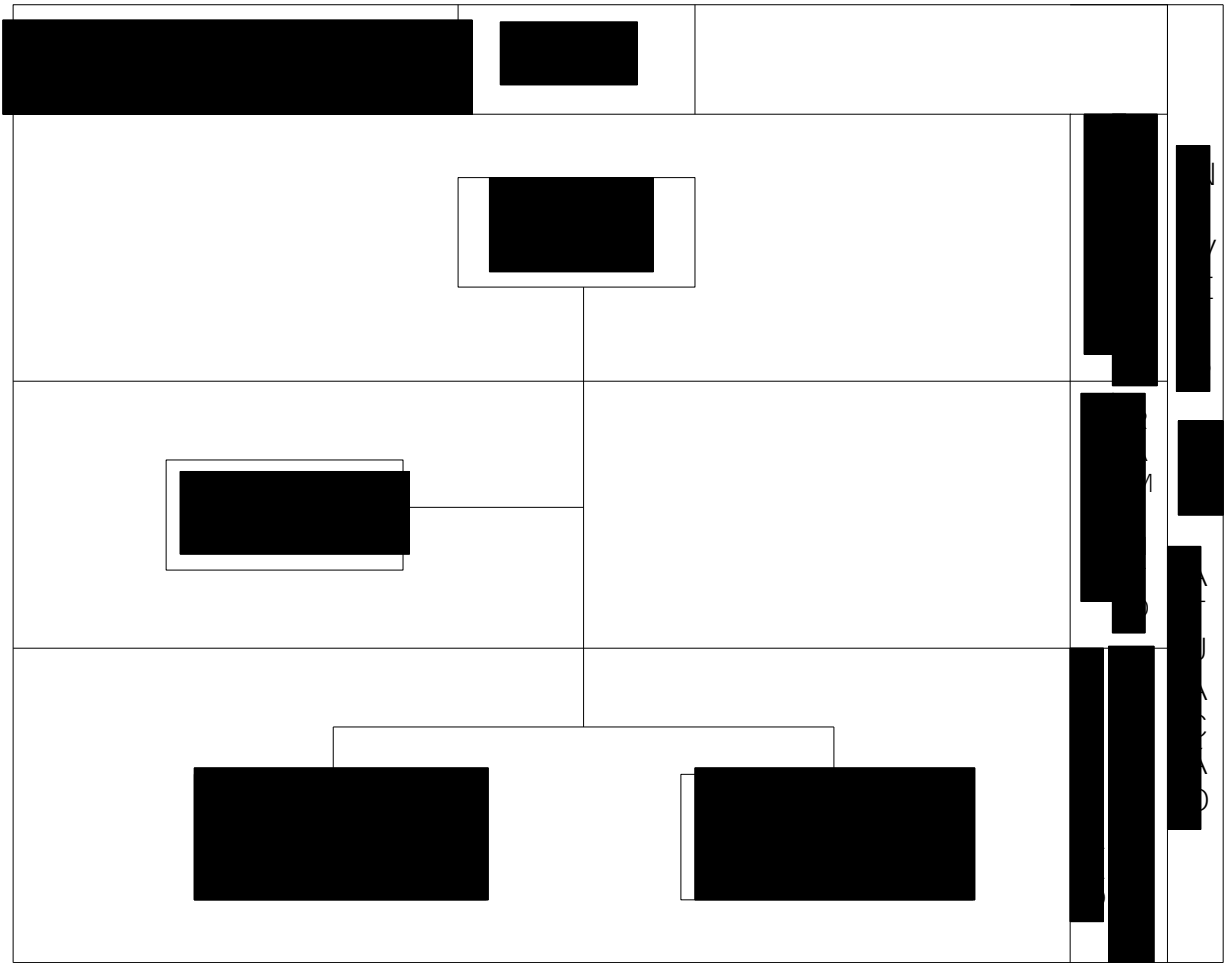
NOMENCLATURA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor Geral	01	QC-02	
Diretor Adjunto	01	QC-04	
Chefe de Departamento	02	QC-04	
Assistente de Direção	01	QC-05	
Função Gratificada	06	FG-01	
TOTAL	11		

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º)



ANEXO IV
(a que se refere o art. 1º)



ANEXO V

(a que se refere o Art. 1º)

